



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III – que já tenham sido objeto de ratificação em decorrência do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias;

IV – que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia;

V – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social;

VI – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos.

VII – cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação desta Emenda.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no [art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o [art. 165, § 9º, da Constituição Federal](#), que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos,



SF/19083.41633-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa excluir dessa extinção automática fundos que, em razão de sua história e destinação, devem ser de plano preservados.

Assim, aqueles que tem vinculação constitucionalmente estabelecida, devem ser mantidos, mas também os que já foram anteriormente ratificados, e outros que por sua natureza demandam a sua preservação, em razão da finalidade: os que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia; os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social; e os tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos. Finalmente, propomos que sejam mantidos também aqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores, por se tratar de fundos cuja necessidade já está comprovada, como é o caso de fundos na área da cultura, segurança pública, antidrogas, o fundo penitenciário e outros igualmente importantes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19083.41633-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF/19083.41633-04